

# SISTEMA DE RESSEGURO BRASILEIRO E AMERICANO: CONVERGÊNCIAS POSSÍVEIS

SYSTEM BRAZILIAN AND AMERICAN  
REINSURANCE: POSSIBLE CONVERGENCES

---

Marcela Andresa Semeghini Pereira<sup>1</sup>

## Sumário

1 Introdução 2 definição de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão 2.1 Seguro 2.2 Cosseguro 2.3. Resseguro 2.4. Retrocessão 3 contexto da atividade resseguradora no brasil 3.1 Histórico do resseguro 3.2 A origem do irb – instituto de resseguro brasileiro 3.3 Lei complementar 126 – abertura do mercado de resseguro 3.4 Restrições impostas pela lei complementar 126 3.4.1 Direito de preferência 3.5. Percepções do mercado de resseguro no brasil – pós-lei complementar 4 o mercado de resseguro nos estados unidos da américa 4.1 Momentos marcantes na história do resseguro americano 4.2 Cláusulas obrigatórias nos contratos de resseguro americano 5 paraísos fiscais e tendências da regulação americana de resseguro 6 considerações finais 7 referências bibliográficas

## Summary

1 Introduction. 2 Definition of insurance, coinsurance, reinsurance and retrocession. 2.1 Insurance. 2.2 Coinsurance. 2.3. Reinsurance. 2.4. Retrocession. 3 Context of activity in brazil reinsurer. 3.1 History of reinsurance. 3.2 The origin of irb – brazilian institute of reinsurance. 3.3 Additional law 126 – reinsurance market opening. 3.4 Restrictions imposed by law additional 126. 3.4.1 Right of first refusal. 3.5. Perceptions of reinsurance market in Brazil – post additional law. 4 Reinsurance market in the united states of america. 4.1 Landmark moments in the history of american reinsurance. 4.2 Mandatory clauses in contracts of

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Mestrado em Direito da UNIMAR – Marília/SP.

american reinsurance. 5 Tax havens and trends of adjustment of american reinsurance. 6 Conclusions. 7 REFERENCES.

### **Resumo**

Este trabalho objetiva apresentar definições e características de seguro e resseguro enfatizando a representação desses temas no Brasil e a relação entre o sistema de resseguro brasileiro e o americano. Apresentaremos os principais momentos dos dois sistemas, até o momento atual, no qual o Brasil passa de um sistema monopolista, iniciado com a criação do Instituto de Resseguro Brasileiro – IRB –, na Era Vargas, para a abertura de mercado, com a sanção da Lei Complementar 126, em 2007. Essa abertura possibilita integração do Brasil com os mercados internacionais, destacando o mercado americano, além de maior concorrência e busca de melhor preço, o que indica necessidade de adequações do sistema atual. O sistema de resseguro americano, aberto para o mercado mais tempo, possuindo, portanto, maior *know how* nesse serviço, tem como desafio a evasão de divisas, ou seja, a fuga de dinheiro para paraísos fiscais e, conseqüentemente, o não recolhimento de impostos e a necessidade de unificar a normatização do resseguro nos dois países. Os dois países, no cenário atual, têm muito a ajustar e desenvolver nesse mercado, e as modificações que estão por vir gerarão conseqüências mundiais nesse segmento.

Palavras-chave: resseguro; concorrência; Lei Complementar 126; mercado internacional.

### **Abstract**

This study presents definitions and characteristics of insurance and reinsurance, emphasizing the representation of these issues in Brazil and the relationship between the reinsurance scheme in Brazil and in the USA. We will present the key moments of the two systems, up to the present, in which Brazil is a monopolistic system started with the creation of the Brazilian Institute of Reinsurance – IRB –, in the Vargas Era, for the opening of the market, with the sanctioning of the Complementary Law 126, in 2007. This openness enables an integration between Brazil and the international markets, highlighting the American one, and increased competition and search for the best price that indicates need for adjustments of the current system. The American system of reinsurance, open to having more time to market, therefore greater expertise in this service, is to challenge the tax evasion, i.e., the leakage of money to tax havens and

therefore the nonpayment of taxes and the need of unifying the regulation of reinsurance in the country. The two countries, in the current scenario, have a lot to adjust and develop this market, and the changes to come, this segment will generate consequential world.

Keywords: reinsurance; competition; Complementary Law 126; international market.

## Introdução

Com a promulgação da Lei Complementar 126, em 2007, inicia-se a abertura do mercado de resseguro no Brasil. Neste artigo, trataremos do tema seguro e, em especial, do sistema de resseguro brasileiro, sua história e o caminho percorrido para alcançar o monopólio.

O tema “seguro” é corriqueiro na vida de todo ser humano; o seguro do carro é o mais comum, além do seguro de vida e seguro residencial/patrimonial. No entanto, um tema que vem ganhando destaque nos noticiários e debates de economistas é o resseguro, ou seja, o seguro do seguro, ou seguro em segundo grau, contratado para diluir risco de grande monta, como o caso das petrolíferas da Petrobras. Esses debates, ocasionados pelas modificações na legislação, necessitam, também, de adequações.

Destacando, também, a importância das obras do PAC e do pré-sal como impulsionadores dessas mudanças, visto que o país não possuía condições de atender as operações específicas para segurar e ressegurar esses investimentos.

Tendo em vista a mudança de paradigma do sistema de resseguro nacional, trataremos, neste trabalho, das principais características dessa nova sistemática, incluindo o Direito de Preferência, que causou polêmica em países como os EUA. Destacamos também que, com a queda no monopólio que surgiu na Era Vargas desde a criação do IRB (Instituto de Resseguro Brasileiro), a prática dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência surgem para ampliar e aperfeiçoar a contratação de resseguros.

Algumas das vantagens que podem ser alcançadas com o fim do monopólio: abertura para a negociação entre seguradores nacionais e estrangeiros; oferta mais ampla de produtos; diminuição dos preços dos prêmios praticados, pois haverá maior concorrência; fluxo de *know how*, visto que a experiência dos resseguradores estrangeiros é superior à nacional; o Brasil tornar-se-á mais atrativo para a entrada de capital estrangeiro.

Mesmo apresentando inúmeras vantagens, para que sejam efetivadas, é essencial o desenvolvimento desse mercado e de sua regulamentação no Brasil, evitando, assim, problemas futuros. Em momento semelhante, os EUA também estão readequando a legislação ressecuritária no país como forma de evitar a evasão de divisas para paraísos fiscais e unificar as leis desse segmento no país, visto que cada estado americano possui legislação própria.

Essa é uma valiosa oportunidade de troca de experiências e de conhecimentos, em que há, também, a possibilidade de ganho de mercado, tanto americano como mundial, visto que se as leis americanas se apresentarem muito rigorosas, o Brasil poderá assimilar uma fatia do mercado que não aceitar, ou não se adequar às novas normas americanas. Para tanto, analisaremos nos itens seguintes os dois sistemas na atualidade, destacando a importância no acompanhamento das modificações que estão por vir.

Com essas elucidações, no desenvolvimento do artigo, analisar-se-á o processo histórico de desenvolvimento do sistema de resseguro nos dois países, levando-os ao momento atual, e, possivelmente, prevendo alterações legislativas que serão determinantes para tomadas de decisão de todas as empresas ligadas a essa atividade.

## **1 Definição de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão**

### **1.1 Seguro**

Para a compreensão do presente artigo, principalmente em relação ao entendimento das operações de resseguro, apresentaremos as principais definições e informações sobre o tema.

De acordo com o *Código Civil*, art. 757, de 2002, o contrato de seguro é aquele em que a parte seguradora assume, mediante o recebimento de determinados valores, que é o prêmio, a obrigação de garantir direito legítimo do segurado. Esse interesse refere-se à exigência do pagamento de um possível sinistro, se ocorrer. O principal motivo que leva o segurado a contratar o seguro é a prevenção de um possível dano ou perda.

Nesse negócio jurídico, o valor a ser pago pelo segurado, a título de prêmio, é calculado com base em métodos estatísticos desenvolvidos pela matemática atuária, que determina a probabilidade de ocorrência dos eventos futuros, incertos e danosos garantidos pelo contrato de seguro, de modo que o valor arrecadado seja suficiente para constituir fundo capaz de indenizar os

prejudicados pela verificação de sinistros e cobrir as despesas operacionais da sociedade empresária.

A função da atividade securitária é, em termos gerais, a socialização entre as pessoas expostas a determinados riscos, como por exemplo: o roubo de um carro ou um acidente de trabalho que cause invalidez permanente. Segundo Lambert-Faivre (1985, p. 37), essa atividade se configura como “uma operação antialeatória de luta coletiva”, cuja característica mais marcante é o mutualismo de suas relações, pois “emprender e assumir responsabilidades exige certa confiança no futuro, e se o seguro não evita os sinistros, dilui os seus efeitos entre todos os segurados”.

Paulo Piza (2002) informa que “o seguro implica uma comunhão de interesses, uma mutualidade de pessoas que se cotizam para garantir coletivamente as conseqüências do conjunto de sinistros que ocorrem em seu seio por meio do diafragma da empresa”. De acordo com o mesmo autor, “ao seguro não se antepõe; mas, o seguro, antes, pressupõe a formação de um fundo comum de proteção dos segurados mediante um levantamento estatístico, tanto quanto possível e exato, das probabilidades de sinistro, em razão de fatos precisos”.

Calmon de Passos aponta a natureza jurídica da atividade seguradora, enfatizando sua correlação com os interesses coletivos e transindividuais:

A doutrina contemporânea já precisou a natureza peculiar do contrato de seguro. É ele um contrato comutativo, em verdade um negócio jurídico coletivo, integrado pelos muitos atos individuais que aportam para o fundo comum os recursos tecnicamente exigidos para a segurança de todos em relação às incertezas do futuro. A massa comum dos recursos financeiros a ninguém pertence, em termos de propriedade individual, sendo algo em aberto e permanentemente disponível para atender às necessidades que surjam e para cuja satisfação foi constituída. (1999)

A operação de seguro não está livre de riscos que comprometam a possibilidade de adimplemento de todas as indenizações a sinistros que porventura ocorram, o que pode afetar, por fim, a solvência das seguradoras. Os riscos podem ocorrer devido a desvios entre os cálculos sobre a frequência e intensidade históricas dos sinistros empregados na precificação dos prêmios e a verificação dos sinistros que efetivamente ocorreram durante a vigência do contrato de seguro.

## 1.2 Cosseguero

O desequilíbrio causado à atividade securitária pelos riscos impossibilita seu desenvolvimento de forma isolada, o que impõe às seguradoras a necessidade de, em conjunto de medidas com finalidade de se protegerem contra esses riscos para garantirem sua solvabilidade. Essa proteção é assegurada pela ampliação do sistema mutualístico estabelecido pela seguradora entre segurados, o que pode ocorrer de inúmeras formas; dentre as quais destacam-se o cosseguero e o resseguero.

Conforme definição trazida pela Lei Complementar nº 126/07, o cosseguero consiste em “operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas” (art. 2º, §1º, II da Lei Complementar nº 126/07). Por meio do contrato de cosseguero, duas ou mais seguradoras dividem o risco do seguro contratado; cada uma é responsável por uma cota de risco.

Avaliando algumas vantagens e desvantagens do cosseguero em relação ao resseguero, Pedro Alvim (1999) conclui que aquele “poderia criar dificuldades para o segurado, que teria de tratar com diversos seguradores e seria comercialmente contraproducente para o próprio segurador ao revelar suas limitações de negócio, expondo-se a concorrência de congêneres”, enquanto o resseguero, por não depender da atuação direta do segurado, “oferece condições de operar-se com eficiência e rapidez, sem prejuízo da atividade comercial do segurador”. Também em tom de crítica ao cosseguero, Paulo Piza (*Idem*) afirma que “por melhor que possa ser desempenhado, longe estará de promover uma acomodação integral e generalizada que possa evitar até mesmo os mais corriqueiros desníveis quantitativos das carteiras de negócios securitários”.

## 1.3 Resseguero

A Lei Complementar nº 126/07, define resseguero como a “operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador” (art. 2º, §1º, III da Lei Complementar nº 126/07). Pelo contrato de resseguero, o ressegurador, mediante o pagamento de um prêmio, se obriga a garantir direito legítimo do segurador contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração de um ou vários contrato(s) de seguro. Para Ariel Dirube (1990, p.7):

[...] o resseguero é uma forma seguradora de segundo grau em que, através das diversas modalidades, as entidades seguradoras procu-

ram homogeneizar e limitar suas responsabilidades para normalizar o comportamento da carteira de riscos assumidos, por meio da cobertura dos desvios ou desequilíbrios que afetem a frequência, a intensidade, a distribuição temporal ou o valor individual dos sinistros que a afetem.

O resseguro pulveriza o risco, dividindo-o com a(s) seguradora(s), destacando sua relevância no mercado internacional, visto os valores que envolve.

#### 1.4 Retrocessão

A retrocessão é o seguro do resseguro, diluindo ainda mais o risco, de acordo com Paulo Piza:

Trata-se de um contrato que pode ser celebrado com um outro ressegurador, por riscos individuais ou mediante tratados, valendo aduzir para o retrocessionário, que, por sua vez, pode repartir os compromissos por ele assim assumidos mediante a celebração de tratados de segunda ou terceira retrocessão, por exemplo. (2002, p. 294)

Como exemplo de resseguradoras, podemos citar Lloyd's<sup>2</sup>, JMalucelli, Swiss.RE, Munich.RE, Hannover.RE, Mapfre.RE, IRB Brasil.RE.

---

<sup>2</sup> O Lloyd's é o principal mercado especializado em seguros do mundo. Possui 44 agentes e 62 sindicatos que oferecem uma incomparável concentração de subscrição especializada. Lloyd's é a marca de seguro mais conhecida do mundo, mas provavelmente a menos compreendida. Isso porque a Lloyd's não é uma companhia de seguros, mas uma sociedade de pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, que subscreve em sindicatos; cujos profissionais de seguro aceitam ou não riscos. O capital de lastro é fornecido por instituições de investimento, investidores especializados, companhias de seguro internacionais e por indivíduos. Os corretores da Lloyd's levam os negócios ao mercado. Os riscos colocados nos *underwriters* originam-se de clientes, de outros corretores e intermediários, de todas as partes do mundo. Juntos, os sindicatos tornam o Lloyd's um dos maiores Seguradores/Resseguradores do mundo. A estrutura do mercado incentiva inovação, rapidez e valorização, sendo, assim, atrativa para os segurados. O acesso imediato aos responsáveis pelas decisões significa que as "respostas sobre a aceitação dos riscos são rápidas, permitindo ao corretor fornecer soluções rápidas e de qualidade". Informações disponíveis em: <<http://www.ascunhabueno.com.br/htmls/resseguro/quemsomos/lloyds.htm>>. Acesso em: 05.out. 12.

## 2 Contexto da atividade resseguradora no Brasil

### 2.1 Histórico do resseguro

A atividade seguradora no Brasil teve início em 1808 com a abertura dos portos ao comércio internacional. A primeira sociedade de seguros a funcionar no país foi a Companhia de Seguros Boa-Fé, que tinha por objetivo operar no seguro marítimo. Somente em 1850, com a promulgação do Código Comercial Brasileiro, por meio da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, é que o seguro marítimo foi pela primeira vez estudado e regulado em todos os seus aspectos<sup>3</sup>. Com a expansão do setor, as empresas de seguro estrangeiras começaram a se interessar pelo mercado brasileiro, surgindo, em 1862, as primeiras sucursais de seguradoras sediadas no exterior.

Em 1901, o Decreto nº 4.270, e seu regulamento anexo, conhecido como regulamento Murtinho, apresentam regulamentos referentes ao funcionamento das companhias de seguro de vida, marítimo e terrestre, nacionais e estrangeiras, já existentes ou que viessem a se organizar no território nacional. Além de estender as normas de fiscalização a todas as seguradoras que operavam no país, esse regulamento criou a Superintendência Geral de Seguros, ligada diretamente ao Ministério da Fazenda.

Com a criação dessa superintendência, em uma única repartição especializada foram concentradas todas as questões referentes à fiscalização de seguros, antes distribuídas entre diferentes órgãos. Essa jurisdição alcançava todo o território nacional e, de sua competência, constavam as fiscalizações preventivas, exercidas por ocasião do exame da documentação da sociedade, que requeria autorização para funcionar sob a formação de inspeção direta e periódica das sociedades. Em 1906, foi promulgado o Decreto nº 5.072, que substituiu a Superintendência Geral de seguros por uma Inspetoria de Seguros, também ligada diretamente ao Ministério da Fazenda.

Durante as três primeiras décadas do século XX, a regulação da atividade de resseguro foi tratada de forma desigual. Conforme estipulou o art. 8º do Decreto nº 5.072, as companhias preexistentes a esse regulamento estariam somente obrigadas a observar a legislação em vigor no momento de seu estabelecimento. O desequilíbrio em favor das companhias de seguro estrangeiras

---

<sup>3</sup> Informações disponíveis em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>>. Acesso em: 02.out. 12.



foi muito contestado enquanto vigorou, sendo responsável pelo aumento das demandas por uma nacionalização da atividade de seguros<sup>4</sup>.

Os anos em que as companhias estrangeiras operaram em desigualdade de condições com as nacionais proporcionaram hegemonia destas sobre o mercado nacional de seguros. Além do simples repasse realizado por companhias de seguro estrangeiras a suas matrizes, normalmente em outros países, destaca-se o contrato de resseguro como mecanismo também utilizado para perpetrar a evasão dos valores recebidos a título de prêmio para o exterior.

Por meio principalmente desse mecanismo, que permaneceu livre de regulamentação e fiscalização durante a República Velha, as companhias estrangeiras de seguro e resseguro exerciam importante influência sobre o mercado brasileiro de seguros, controlando, inclusive, seu desenvolvimento, conforme explica Pedro Alvim.

Para esse autor, é importante aos países em vias de desenvolvimento, que precisam se defender do domínio de outros mais adiantados, a interferência do Estado no domínio econômico para fortalecer seus mercados nacionais de seguros e restringir a atuação do empresário estrangeiro, pois, segundo o autor, somente por meio dessa intervenção pode-se: **(a)** manter equilibrada a balança cambial de pagamentos; **(b)** fomentar a previdência contra os riscos que ameaçam o sucesso de empreendimentos, a vida e os bens das pessoas; e **(c)** orientar a aplicação dos fundos arrecadados em proveito do desenvolvimento econômico do país. No contexto em que se encontrava o Brasil, essa foi a melhor opção; no entanto, não apenas o país, mas o mundo mudou e se chegou a um ponto em que o monopólio já não era mais a melhor escolha.

## **2.2 A origem do IRB – Instituto de Resseguro Brasileiro**

A Constituição Federal de 1934, conforme a tendência intervencionista e nacionalista praticada pelo presidente Getúlio Vargas, delegou à União a possibilidade, motivada no interesse público, de constituir monopólio público sobre qualquer indústria ou atividade econômica.

Persistindo no esforço de diminuir a influência estrangeira sobre o mercado brasileiro de seguros e de criar condições para o fortalecimento das seguradoras nacionais, Getúlio Vargas, com base no artigo 135 da CF/37, determinou a absorção, pelo Estado brasileiro, do setor de resseguros em abril de 1939 por intermédio do Decreto-Lei n° 1.186/39, conferindo ao recém-criado

---

<sup>4</sup> (ALVIM, 1980).

Instituto de Resseguros do Brasil (IRB)<sup>5</sup> o monopólio sobre a exploração da atividade ressecuritária no país.

Marly Silva da Motta (2001, p. 103) explica que, segundo avaliação de Frederico Rangel, a necessidade que orientou a decisão do governo Vargas de criar um órgão ressegurador oficial se configurou não somente na averiguada evasão de lucros para o exterior, mas principalmente nos riscos e restrições trazidos ao comércio internacional pelo clima de guerra sentido à época. Assim, “a possibilidade de que os efeitos de um iminente conflito mundial desestruturassem o circuito segurador fortaleceu as posições daqueles que defendiam propostas nacionalizadoras e monopolistas, principalmente no setor do resseguro”, no intuito de proporcionar adequada guarida ao mercado brasileiro de seguros.

Em 1988, a *Constituição Federal*, no art. 192, inciso II, homologou o monopólio do mercado de resseguros no Brasil, prevendo a figura do “órgão oficial ressegurador”, e a edição da Emenda nº 13/96 abriu caminho para mudanças, excluindo o texto acima. Enfim, o Brasil estava se adequando às mudanças mundiais.

### **2.3 Lei complementar 126 – Abertura do mercado de resseguro**

Somente em 2007, com a promulgação da Lei Complementar nº 126, o Estado optou por abrir o mercado, findando, assim, o monopólio do IRB (Instituto de Resseguro Brasileiro).

O fim do monopólio possibilitou uma maior oferta de resseguros e maiores eram as chances de seguradoras menores competirem em melhores condições com as seguradoras de grande porte, na medida em que, com a ampliação de sua capacidade de subscrição de risco, fruto da contratação de resseguro, podiam oferecer garantias melhores ao empresariado nacional. A consequência decorrente das inovações ao mercado ressegurador nacional foi a obtenção de vantagens competitivas por parte dos novos resseguradores.

Com a edição da Lei Complementar 126, destaca-se a valorização de dois princípios: livre concorrência e livre iniciativa.

---

<sup>5</sup> Discurso de Vargas no início das operações do IRB: “Vejo com grande satisfação hoje, aqui realizado, um dos propósitos mais antigos e persistentes do meu governo. Meus esforços foram sempre ludibriados, ora pelo conluio de interesses estranhos aos do país, ora pela resistência de espíritos de boa-fé iludidos nos seus intuitos, ou julgando talvez temerário um empreendimento como este. Não estava nos meus objetivos prejudicar interesses de capitais estrangeiros aqui empregados e que foram, nesta organização, devidamente respeitados. Pretendia apenas organizar, sob a égide de uma fiscalização eficiente, as legítimas atividades industriais que se desenvolvem no país, procurando, porém, evitar que fossem drenadas para o exterior as nossas economias que constituem o sangue e a vida da nacionalidade.”

Os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa estão presentes no art. 170 da *Constituição Federal*. No concernente à organização da nossa ordem econômica, parece inegável o predomínio dos dois princípios.

A livre iniciativa garante a todos a prerrogativa de se lançar no mercado, na exploração de uma determinada atividade, por sua própria conta e risco, não assegurando a prevalência das leis de mercado.

A livre concorrência assegura ao agente econômico a possibilidade de desfrutar da exploração de um setor submetido a regras que permitem uma competição em condições de igualdade, de isonomia com relação aos demais concorrentes.

A livre concorrência envolve a competitividade, a disputa por mais de uma empresa em torno da conquista do mercado, o que gera maior produtividade, melhoria dos preços e qualidade dos produtos.

Com a quebra do monopólio de resseguro brasileiro, esses dois princípios são ratificados e valorizados, indicando oportunidade para o desenvolvimento desse segmento e, conseqüentemente, do país.

Com a abertura do resseguro à livre concorrência, surgiram diversas inovações, fosse em matéria de coberturas diferentes das atuais, em matéria de serviços mais específicos inerentes à regulação de sinistros, o que, possivelmente, resultara em uma redução tanto dos prêmios de seguro pagos pelos consumidores quanto dos prêmios de resseguro, pagos pelos seguradores, visto que tiveram maiores opções de cotação.

Também no que se refere à globalização, favoreceu a abertura do caminho para que houvesse uma maior integração dos mercados resseguradores no âmbito do MERCOSUL, podendo surgir parcerias com empresas de países como a Argentina e o Chile.

Ilan Goldberg (2006, p. 95-96) destaca outros benefícios decorrentes do término do monopólio. Nesse cenário, haverá: (i) abertura para a negociação entre seguradores nacionais e resseguradores estrangeiros; (ii) impacto positivo do resseguro no mercado segurador primário e, por certo, em toda a economia; (iii) oferta mais ampla de produtos; (iv) diminuição dos preços dos prêmios praticados, visto maior concorrência; (v) fluxo de *know how* (conhecimento), considerando que o *expertise* dos resseguradores estrangeiros é consideravelmente superior ao *expertise* acumulado pelo corpo de técnicos do IRB-Brasil Re, seja pelo maior amadurecimento dos resseguradores estrangeiros, ou, até mesmo, pelo tempo em que já vêm exercendo suas funções; (vi) com o mercado ressegurador aberto, acredita-se que o Brasil, como um todo, tornar-se-á mais atrativo para a entrada de capital estrangeiro, o que, na mesma direção, contribuiria para que

fosse melhorada a classificação de risco do país, pois haveria a ampliação de compartilhamento desse *ranking*.

Um dos motivos que levou o governo a promulgar a Lei Complementar 126 foi a preocupação na contratação de seguros das obras do PAC e, principalmente, dos investimentos no pré-sal.

O governo e o mercado aguardam a criação de uma nova empresa estatal, a ser denominada Empresa Brasileira de Seguros S.A. (EBS), que tem como finalidade realizar operações de seguro em qualquer modalidade. A justificativa do governo para essa criação é a suposta incapacidade do setor privado de seguros de garantir grandes projetos governamentais, como as obras oriundas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e o pré-sal. A depender da forma e atribuições dessa nova empresa, o mercado de resseguros pode vir a se tornar ainda mais atraente para a entrada de novos *players*, ou determinante para a consolidação dos atuais.

A previsão de investimento total da Petrobras para o período 2011-2015 é de US\$ 224,7 bilhões, e somente para a execução dos investimentos do pré-sal, a empresa deverá destinar US\$ 53,4 bilhões até 2015. Diante desse cenário otimista, o setor de resseguros terá grandes oportunidades nos próximos anos, já que o trabalho da indústria petrolífera envolve uma série de proteções, que vão desde o seguro de riscos de engenharia até o seguro-saúde aos colaboradores.

O desenvolvimento da relação existente, no país, entre o Estado e o mercado, de maneira geral, demonstrou que a ordem econômica constitucional brasileira não guarda mais espaço para que prevaleça um regime monopolista em nenhum segmento. Nos segmentos voltados à distribuição de gás canalizado, ao fim da reserva de mercado na navegação de cabotagem, às telecomunicações, à distribuição de energia elétrica e ao petróleo e gás natural, foram dados passos importantes rumo à flexibilização dos monopólios outrora existentes, sendo certo que a recém-sancionada Lei Complementar nº. 126, de 15 de janeiro de 2007, representou o marco que carecia ser alcançado para os mercados segurador e ressegurador brasileiros.

## **2.4 Restrições impostas pela Lei Complementar 126**

Ao impor algumas restrições, o legislador ponderou a avaliação econômica e procurou proporcionar um ambiente estável e favorável ao desenvolvimento do mercado de resseguro nacional ao longo de um determinado período. Esse incentivo, na visão do legislador, à época, seria determinante não apenas no momento inicial de captação de negócios como também no período de

estabilização de sua atividade empresarial, na medida em que permitiria um melhor planejamento, em longo prazo. A principal restrição é a praticada pelo Direito de Preferência, comentado no tópico a seguir.

### 2.4.1 Direito de preferência

Dentro do marco regulatório apontado na Lei Complementar 126, optou-se, em um primeiro momento, por conceder um direito de preferência aos resseguradores locais<sup>6</sup>.

É importante destacar que em marco de 2011 existiam, no país, 7 resseguradoras locais, 27 resseguradoras admitidas, 53 admitidas e 33 corretoras de resseguro.

De acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 126/07, durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da norma (finda em janeiro de 2010), as resseguradoras locais tiveram preferência na oferta de 60% (sessenta por cento) dos seguros cedidos; após esse período, esse direito foi reduzido para 40%, nos termos do inciso II do citado dispositivo legal. O direito de preferência, apontado pelo legislador, gerou indisposições com o governo americano, que tem grande interesse no mercado brasileiro.

De acordo com a revista *Isto É*, o escritório de negociação comercial dos Estados Unidos, o USTR, citou o setor de seguros e resseguros como um dos que tem barreiras à presença de companhias estrangeiras; os profissionais desse ramo alegam que as empresas americanas que queiram entrar no mercado brasileiro de seguro e resseguro devem estabelecer à subsidiária, entrar em uma parceria ou adquirir uma empresa local, dificultando a inserção do país.

O governo norte-americano reivindicou ao Ministério da Fazenda mudanças nas regras da regulamentação do setor de resseguros no Brasil após a privatização do Brasil Resseguros S/A (IRB, o antigo Instituto de Resseguros do Brasil).

Os EUA querem que o governo acabe com o depósito de US\$ 5 milhões que será exigido das seguradoras internacionais, que passarão a poder operar no Brasil sem abrir uma empresa aqui. O governo norte-americano também solicitou que fosse aumentado de 10% para 20% o limite máximo de participação no

---

<sup>6</sup> A redação da Lei Complementar apresenta a definição das empresas locais, como: a empresa que abre um escritório no país, com CNPJ próprio, com capital mínimo de R\$ 60 milhões; as empresas eventuais como aquelas que operam no país de origem há mais de 5 (cinco) anos, possuem patrimônio líquido maior do que US\$ 100 milhões, nível mínimo de classificação de risco, e possuem US\$ 5 milhões para garantir suas operações internas; e as empresas admitidas, que são as eventuais, que recebem autorização para operar de acordo com suas necessidades de negócio no Brasil, operam no país de origem há mais de 5 (cinco) anos, possuem patrimônio líquido maior do que US\$ 150 milhões e nível mínimo de risco.

mercado permitido às chamadas seguradoras “eventuais” – empresas que farão operações de resseguro no Brasil sem manter uma representação no país.

Dessa forma, reivindicam maior liberdade de negociação e participação no mercado de resseguro brasileiro. Para o Brasil, o interesse americano é uma grande oportunidade de alavancar os negócios; portanto, para empresários, governantes e legisladores de grande relevância, o conhecimento do sistema de resseguro americano pode destacar pontos estratégicos para o desenvolvimento desse mercado.

## **2.5 Percepções do mercado de resseguro no Brasil – Pós Lei Complementar**

No ano de 2007 foi promulgada a Lei Complementar nº 126; com ela houve a abertura do mercado brasileiro de resseguros, em pesquisa realizada pela KPMG. No ano de 2011, já completados 3 (três) anos de vigor da lei, constataram que seu saldo foi positivo, mesmo com as dificuldades apresentadas.

Os eventos esportivos (Copa do Mundo e Olimpíadas), o pré-sal e os programas governamentais de investimentos em infraestrutura demonstram um forte crescimento da indústria nacional de seguros, para a qual é necessário contar com o apoio do mercado internacional de resseguros.

Os benefícios que vêm sendo colhidos evidenciam o acerto da mudança implementada e as discussões fazem parte desse processo de consolidação. Na pesquisa realizada pela KPMG, em termos numéricos, constatou-se que 100% dos respondentes concordam que a gestão de risco das seguradoras melhorou; e 83% informaram que as seguradoras estão mais lucrativas. Outro aspecto observado foi que a crise econômica, que atingiu muitos países ricos, pouco afetou as seguradoras brasileiras, como destaca a opinião de 70% dos entrevistados. Quanto às perspectivas do segmento, 83% acham que nos anos de 2012 e 2013 as seguradoras vão crescer, pelo menos, 10% ao ano; e as resseguradoras crescerão 50%.

Em 2011, o faturamento do mercado de resseguros no país foi de US\$ 2,5 bilhões, com possibilidade de triplicar nos próximos 10 ou 20 anos. Em 2010, a IRB-Brasil foi líder, com 54% de faturamento.

Aspectos destacados na abertura do mercado de resseguros:

- percepção de 100% dos entrevistados de que as seguradoras ficaram mais lucrativas e que têm uma melhor gestão de seus riscos;

- como ponto fraco, a criação de novos produtos resultantes da abertura tanto de pessoas como de ramos elementares, possuindo oferta pequena;
- as respostas indicaram que os agentes acham que os custos de resseguro estão menores;
- necessidade urgente de aumento da mão de obra qualificada; e
- desenvolvimento da cultura de disseminação do conhecimento com a participação dos segurados e corretores de seguro, troca de *know how* entre seguradoras e resseguradoras.

Portanto, embora a melhora pós-abertura de mercado seja visível, acredita-se que adequações e melhorias são cruciais para a consolidação desse segmento no Brasil. Para tanto, um estudo minucioso sobre a regulamentação do mercado americano faz-se de grande valia, visto que esse mercado também passa por um momento de adequações e adaptações ao cenário mundial atual.

### **3 O mercado de resseguro nos Estados Unidos da América**

#### **3.1 Momentos marcantes na história do resseguro americano**

Conforme comenta Ilan Goldber (2006, p. 190-191), o mercado norte-americano passou por três momentos importantes no que se refere ao resseguro.

O primeiro ocorreu no século XIX, porque praticamente não existia preocupação com a rigorosidade econômico-financeira.

A oferta de coberturas a preços baixos, aliada à aceitação de riscos ruins, isto é, suscetíveis a sinistros de grandes proporções, colocou o mercado em uma situação muito delicada, o que motivou a preocupação estatal para que se iniciasse a regulação.

O segundo momento foi marcado por um julgamento realizado pela Suprema Corte dos EUA, em 1914, em uma demanda movida pela German Alliance Insurance Company contra Lewis em que, de maneira diferente para os padrões da época, aquela Corte concluiu que a regulação da atividade seguradora estava relacionada com o interesse público.

O terceiro momento ocorreu na década de 1980, pois, seduzidos pelos altos rendimentos pagos pelo mercado financeiro, sobretudo os decorrentes dos altos juros praticados nos anos 1970, os seguradores decidiram direcionar suas reservas de capitais para aplicações no mercado financeiro. Para que pudessem captar mais recursos e, conseqüentemente, investir mais, concordaram com riscos



de quaisquer naturezas, inclusive riscos ruins, deixando, em segundo plano, a operação securitária.

Nos anos 1980, as taxas de juros começaram a baixar de maneira vertiginosa, ou seja, o retorno decorrente das aplicações também começou a declinar – o que motivou a necessidade de que as preocupações se voltassem especificamente às operações de seguro propriamente ditas, não as operações financeiras. Nessa ocasião, a aceitação de quaisquer riscos fez com que os seguradores sentissem dificuldades em administrar suas reservas técnicas frente aos sinistros ocorridos. A opção pelas operações financeiras em detrimento das operações securitárias ficou conhecida como *cash flow underwriting*, ou “subscrição de fluxo de caixa”, e colocou o mercado em uma grave crise.

Portanto, analisando os três momentos acima identificados, nota-se que as experiências vividas nos EUA tornaram claríssima a necessidade de o mercado segurador e ressegurador serem regulados, já que estavam intrinsecamente relacionados ao interesse público.

Cumpra-se a importância destinada pelas autoridades competentes às restrições impostas aos seguradores, objetivando que não subscrevessem riscos que excedessem suas capacidades de retenção, evitando-se, dessa maneira, problemas potenciais em sua origem.

Desde 1945, cada estado integrante dos EUA apresentava regulamentações específicas referente ao seguro e ao resseguro, ou seja, para que seguradores e resseguradores pudessem exercer suas atividades, deveriam ser observadas normas diferentes, conforme fosse o estado em que estivessem atuando.

O interesse pela padronização das normas inerentes à regulação fez com que, em 1871, fosse criada a National Association of Insurance Commissioners<sup>7</sup> – NAIC.

Mesmo não dispondo de autoridade para normatizar diretamente os resseguradores estabelecidos nos diversos estados do país, a NAIC foi bem-sucedida em sua tarefa de fazer com que suas normas passassem a ser observadas (WANG, 2003, p. 35).

As principais vertentes sobre as quais incide a regulação do resseguro nos EUA são as seguintes (*Ibid idem*, p. 36):

- (i) **Condução dos negócios de resseguro mediante autorização:** o primeiro passo a ser dado para que um ressegurador possa atuar livremente no território norte-americano consiste na obtenção de autorização em seu estado de origem. Após sua obtenção, em regra

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.naic.org/>>. Acesso em: 04.out. 12.



haverá liberdade para que o estado em questão ofereça coberturas ressecutárias tanto em seu estado de origem quanto em outros estados;

- (ii) **Restrições à retenção de riscos:** é comum restringir a capacidade de retenção de riscos por parte dos seguradores cedentes a fim de evitar exposição excessiva de sua capacidade patrimonial na hipótese de ocorrência de sinistro de grandes proporções;
- (iii) **Os contratos de resseguro celebrados pelos seguradores cedentes:** a regulação do resseguro nos EUA está essencialmente focada nas coberturas ressecutárias obtidas pelos seguradores. A contratação de uma cobertura proveniente do resseguro somente é considerada como um ativo, ou como uma redução de reserva técnica quando o resseguro é oferecido por aquele que tenha autorização para atuar no estado em que foi realizado o negócio; à hipótese de a cobertura ser oferecida por um ressegurador que tenha filial nos EUA, haverá necessidade de que ele submeta sua documentação contábil à conferência das autoridades competentes; o ressegurador deverá manter sólidas aplicações financeiras em instituição financeira norte-americana reconhecida;
- (iv) **Regulação do conteúdo dos contratos de resseguro:** diferentemente do que se sucede com os contratos de seguro, nos quais há intensa regulação por parte das autoridades estabelecidas nos diversos estados dos EUA, no contrato de resseguro inexistente regulação incisiva sobre o conteúdo dos contratos.

Essas vertentes demonstram que, apesar de possuírem experiência no mercado de resseguros, os EUA ainda precisam dar alguns passos à frente, como a regulação dos conteúdos de contratos de resseguro.

### 3.2 Cláusulas obrigatórias em contratos de resseguro norte-americanos

Seja em razão da especificidade, seja em razão da complexidade e, além disso, considerando que as coberturas ressecutárias deverão, em última instância, trazer benefícios aos próprios segurados, as autoridades regulatórias do resseguro nos EUA costumam obrigar a inserção de três cláusulas nos contratos celebrados, quais sejam: 1<sup>a</sup>) **Insolvency clause:** (cláusula de insolvência), que importa na impossibilidade de que o ressegurador se exima de suas responsabilidades caso o

segurador primário torne-se insolvente; 2<sup>a</sup>) *Service of process clause* (cláusulas de representação processual), cujo significado é o de que caberá ao ressegurador dispor de um representante nos EUA que atue em seu nome; 3<sup>a</sup>) *Intermediary clause* (cláusula de intermediação), estipulando que o intermediário é um agente do ressegurador com o objetivo de receber e pagar quantias (*Ibid idem*, p. 37).

Nota-se preocupação em harmonizar as normas de regulação do resseguro visando facilitar a atuação de seus resseguradores em âmbito internacional, e, havendo possibilidade, não só no continente europeu ou no continente americano, mas em âmbito mundial. Quanto ao mercado ressegurador norte-americano, convém esclarecer que, não obstante a realização da regulação com nuances distintas de estado para estado, o papel da NAIC – National Association of Insurance Commissioners – consiste em, justamente, buscar uma padronização dos aspectos regulados, zelando por: (i) proteção ao interesse público; (ii) promoção da concorrência no mercado; (iii) tratamento justo e igualitário aos consumidores; (iv) solvência dos seguradores; e (v) apoio e desenvolvimento da regulação<sup>8</sup>.

A inserção obrigatória da cláusula de insolvência mencionada presta-se justamente para evitar que com a insolvência do segurador primário o segurado venha a ser sacrificado, podendo-se valer, em uma situação como essa, de iniciativa a ser diretamente tomada contra o ressegurador.

#### **4 Paraísos fiscais e tendências da regulação americana de resseguro**

Ao longo das duas últimas décadas, tem havido um aumento notável no uso de paraísos fiscais para permitir a corporações multinacionais reduzir ou evitar os impostos norte-americanos. Esses paraísos fiscais *off-shore* esgotam os cofres públicos de receitas.

Empresas responsáveis e sustentáveis estão em desvantagem competitiva quando outras empresas escondem seus ativos em paraísos fiscais e evitam o pagamento de impostos.

Sonegação priva a nação americana de receitas necessárias para manter e modernizar a infraestrutura subjacente a uma economia forte. O progresso econômico americano é prejudicado quando as empresas são recompensadas por manipulação financeira, ao invés da criação de inovação, investimento e trabalho produtivo. Além disso, o uso dos paraísos permite que os riscos sistêmicos

---

<sup>8</sup>Trata-se da missão da National Association of Insurance Commissioners. Disponível em: <[http://www.naic.org/index\\_about.htm](http://www.naic.org/index_about.htm)>. Acesso em: 02.out. 12.

fiquem escondidos. Como exemplo, em 2008 os EUA tiveram uma quantidade de US\$ 33 bilhões em contratos de resseguro. Desses, US\$ 21 bilhões foram para as Bermudas. Para se tornarem competitivas, empresas de seguro nacionais formam empresas *off-shore* em paraísos fiscais com o objetivo principal de evitar impostos, mantendo apenas presença superficial nesses países.

Em reportagem publicada no jornal *Valor Econômico*, Martin Feldstein relata que, além dos problemas enfrentados com a sonegação fiscal, visto a redução nos recolhimentos de impostos, os EUA enfrentam uma calamidade fiscal, reforçada pelo fato de que estão focados no “abismo fiscal” que ameaça se materializar em 2013, quando todas as alíquotas de impostos subirão, subtraindo o equivalente a mais de 3% do PIB das famílias e empresas. Os cortes automáticos de gastos do governo com programas de defesa e não defesa subtrairão outro 1% do PIB.

Como exemplo da preocupação do país em minimizar, e até mesmo sanar os desafios alhures, os EUA estão aumentando a regulação fiscal. Em 2010 criaram o FATCA, lei de conformidade tributária para contas estrangeiras. Também estão mais rigorosos na fiscalização de operações de seguros e resseguros, destacando que essa fiscalização e restrição podem indicar oportunidade de negócios para o Brasil.

A recente legislação americana indica uma tendência do congresso daquele país em avocar para a esfera federal a regulação do mercado de seguro, o que poderá vir a alterar substancialmente as regras aplicáveis a grandes seguradoras e resseguradoras.

No que tange ao mercado de resseguro propriamente dito, a redação incentiva um ambiente regulatório mais uniforme para esse setor, o que pode indicar, já nesse momento, a preocupação do governo federal daquele país em estabelecer regras mais claras e precisas para o sistema financeiro nacional.

Assim, a depender de desdobramentos legislativos nos Estados Unidos, que podem vir a criar barreiras ou estipular exigências de difícil cumprimento, é possível que o Brasil venha a se tornar ainda mais competitivo como outra opção no mercado de resseguros para novos investimentos. O Brasil e os Estados Unidos, em se tratando de dois mercados razoavelmente novos no que diz respeito à regulação Federal, são necessários e enriquecedores para um acompanhamento das inovações regulatórias deste país, podendo revelar-se apropriado e útil na medida em que poderão, de alguma forma, influenciar o desenvolvimento legislativo e o comportamento do mercado de resseguros brasileiro.

## Considerações finais

1. A Lei Complementar nº. 126, de 15 de janeiro de 2007, foi o marco essencial e necessário para os mercados segurador e ressegurador brasileiros. Dificilmente um país se desenvolve com a monopolização de um segmento;

2. A abertura de mercado de resseguros possibilita o surgimento de inovações, como coberturas diferentes, serviços mais específicos inerentes à regulação de sinistros, o que pode resultar na redução tanto dos prêmios de seguro pagos pelos consumidores quanto dos prêmios de resseguro, pagos pelos seguradores, visto que terão maiores opções de cotações, fazendo valer os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência;

3. A regulação do resseguro no país deverá ficar sob a responsabilidade de agência reguladora independente, a cujos diretores sejam assegurados mandatos fixos com a finalidade de que a mão de obra lotada nessa agência possa se especializar com maior profundidade e, além disso, para que o próprio Governo Federal possa transferir as responsabilidades regulatórias que ordinariamente lhes são características, garantindo-se, com isso, a imparcialidade e a liberdade necessárias para que a regulação do resseguro esteja livre das capturas pública e/ou privada;

4. Após sancionada a Lei Complementar nº 126, é necessário que o Brasil estude e execute algumas experiências de países, como os Estados Unidos da América, que não exerciam o monopólio e possuem experiência nesse mercado;

5. As principais vertentes sobre as quais incide a regulação dos contratos de resseguro nos EUA estão bem delimitadas e poderiam servir de base para o mercado brasileiro;

6. Os EUA estão dispostos a unificar as normas de regulação do resseguro visando facilitar a atuação dessas empresas em âmbito internacional e, havendo possibilidade, não só no continente europeu ou no continente americano, mas em âmbito mundial, o que influenciará sobremaneira o mercado brasileiro. Nesse aspecto, é de grande valia observar as implementações e modificações que estão por vir, para o desenvolvimento de nosso próprio sistema e para ganho de mercado.

## Referências

ALVIM, P. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02.out. 12.

- BRASIL. Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp126.htm)>. Acesso em: 02.out. 12.
- BRASIL. *Código Civil*: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: confrontado. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Jones F. Alves e Mario Luiz Delgado. 3. ed. São Paulo: Método, 2003.
- BOTTI, P. E. de F. *Introdução ao Resseguro (para brasileiros)*. São Paulo: Nobel, 1995.
- DIAS, A. O. “Resseguro e Desenvolvimento: entre Estado e Mercado, Lei e Contrato.” 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8386/61080200031.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24.set. 12.
- DIRUBE, A. F. *Manual de Resseguros*. Buenos Aires: General Cologne Re, 1990.
- FELDSTEIN, M. “Para corrigir problema fiscal dos EUA”. *Valor Econômico*, São Paulo, 02/10/2012, Caderno A-15.
- GOLDBERG, I. “Do Monopólio à livre concorrência: a Criação do Mercado Ressegurador Brasileiro”. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Cândido Mendes. Disponível em: <[http://www.pmd-ucam.org/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=23](http://www.pmd-ucam.org/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=23)>. Acesso em: 24.set. 12.
- HILL PRADOS, M. C. *El Reaseguro*. Barcelona: J. M. Bosch, 1995.
- KPMG Auditores Independentes. “Abertura do Mercado de Resseguro no Brasil: Percepções do mercado”, 2001. Disponível em: <[http://www.kpmg.com/BR/PT/Estudos\\_Analises/artigosepublicacoes/Documents/Financial-Services/Abertura\\_do\\_Mercado\\_de\\_Resseguro\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.kpmg.com/BR/PT/Estudos_Analises/artigosepublicacoes/Documents/Financial-Services/Abertura_do_Mercado_de_Resseguro_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 03.out.12.
- LAMBERT-FAIVRE, Y. *Droit des Assurances*. Paris: Dalloz, 1985, p. 37 *apud* PIZA, P. L. de T. *O Contrato de Resseguro: Tipologia, Formação e Direito Internacional*. São Paulo: IBDS, 2002.
- MARTINS-COSTA, J. “O Cosseguro no Direito Brasileiro: entre a Fragilidade da Prática e a Necessidade de Reconstrução Positiva do Instituto”. In: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (org.). II Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. São Paulo: IBDS, 2002.
- PIZA, P. L. de T. *O Contrato de Resseguro: Tipologia, Formação e Direito Internacional*. São Paulo: IBDS, 2002.
- PASSOS, J. J. C. de. “A Atividade Securitária e sua Fronteira com os Interesses Transindividuais: responsabilidade da SUSEP e Competência da Justiça Federal”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 88, v. 763, mai de 1999.
- RANGEL, F. “A Organização do Instituto de Resseguros do Brasil”. *Revista do IRB*. Ano 1, nº I, jun de 1940.

REIS, M. M. & VIANNA, F. V. A. “O Resseguro Após Janeiro de 2010”. *Revista Opinião*. Disponível em: <<http://www.siqueiracastro.com.br/downloads/newsMidia/349.pdf>>. Acesso em: 24.set.12.

REVISTA ISTO É. Disponível em: <[http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/93120\\_VIDA+MILIONARIA](http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/93120_VIDA+MILIONARIA)>. Acesso em: 25.set.12.

TZIRULNIK, E.; CAVALCANTI, F. de Q. B.; PIMENTEL, A. *O Contrato de Seguro: De Acordo Com o Novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WANG, W. H. *Reinsurance Regulation: a Contemporary and Comparative Study*. London: Kluwer Law International, 2003.

Unfair Advantage – The Business Case Against Overseas Tax Havens. Disponível em: <<http://businessagainsttaxhavens.org/time-to-close-the-tax-haven-loophole/>>. Acesso em: 27.set. 12.

---

Recebido em: 17/12/2012

Aprovado em: 22/11/2013